



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.029 – DISIT/SRRF04
DATA	8 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os benefícios fiscais concernentes ao Imposto de Importação, ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, incidentes na importação de bens destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves, aplicam-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário daqueles veículos, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2019, E Nº 223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

IPI. REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como industrial (contribuinte do IPI) pela legislação do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

ALÍQUOTA ZERO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. INDÚSTRIA AERONÁUTICA. VENDAS NO MERCADO INTERNO.

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda, no mercado interno, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (com redação da Lei nº 11.727, de 2008), alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas nesse dispositivo legal, desonerando, assim, todas as etapas da cadeia produtiva referente ao setor realizadas no mercado interno.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 281, DE 8 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, IV; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, VI e VII, e 28, IV; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 5.171, de 2004; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 104, 136, II, alínea “i”, 174, 241, 245, I, e 254; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 46, I; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, art. 11; Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 2011.

RELATÓRIO

Compulsando-se os registros processuais, colhe-se que a pessoa jurídica em epígrafe interpusera petição, a título de consulta tributária, apresentada em duplicado (cfr. fls. XX-XX e XX-XX).

2. Com vistas ao saneamento do processo, em virtude da existência de pontos obscuros no texto da peça vestibular, esta Divisão de Tributação veio a intimar a requerente a prestar esclarecimentos, nos seguintes termos (fls. XX-XX):

No exercício das atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na qualidade de relator do feito em epígrafe, vimos interpor este pedido de esclarecimentos, por força do disposto no art. 29, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a fim de que V.Sa. apresente subsídios que permitam a emissão de uma solução para a consulta interposta, sob pena de seu não conhecimento, por inépcia da inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade do processo, dada a aparente falta de clareza da petição consultiva, bem como em razão da ausência de informações relevantes, nos autos, sobre o caso, como segue:

i. na petição inicial, a consulente menciona a existência de suposta isenção tributária, mas a legislação que citou na consulta diz respeito, exclusivamente, a hipóteses de redução de base de cálculo do ICMS, redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como suspensão da incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Portanto, deverá a consulente explicar a referida menção a caso de isenção tributária na consulta, que é, como consabido, instituto jurídico diverso dos acima mencionados (a resposta deverá ser pormenorizada e completa);

ii. a consulente refere na inicial o disposto no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata de suspensão da incidência do IPI. Portanto, dada a referência àquele dispositivo legal, deverá a consulente comprovar se é contribuinte de direito do IPI, ou se é estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do Regulamento do IPI (a resposta deverá ser pormenorizada e completa);

iii. a consulente indaga, na inicial, a respeito de ressarcimento de tributos; pergunta-se se, na verdade, a peticionante deseja referir-se a pedido de restituição de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, que é, como consabido, figura jurídica distinta do ressarcimento (a resposta deverá ser pormenorizada e completa);

iv. a consulente, eventualmente, vislumbra alguma relação entre sua petição e as Soluções de Consulta Cosit nº 281, de 8 de junho de 2017, e nº 246, de 20 de agosto de 2019, dotadas de força vinculante no âmbito desta Secretaria, cujo inteiro teor está disponível no seu sítio oficial na internet? (a resposta deverá ser pormenorizada e completa);

v. a consulente poderia rephrasear os termos da sua consulta, de modo a permitir uma compreensão integral, por parte da Receita Federal, das questões suscitadas?

3. Manifestando-se sobre a intimação fiscal, a peticionária, representada por uma causídica, não respondeu diretamente aos quesitos constantes do pedido de esclarecimentos, tendo optado por rephrasear os termos de sua consulta (fls. XX-XX).

4. Inicialmente, com fundamento em dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, requer a esta Superintendência que a presente consulta seja solucionada em até 60 (sessenta) dias.

5. Em seguida, afirma que já atua como **distribuidora de ferramentas industriais**, atendendo exclusivamente a indústrias do mercado aeronáutico.

6. Aduz estar contemplada pelo Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

7. Colaciona atos que, no âmbito dos tributos federais, estabelecem “direitos de suspensão e isenção de impostos para a indústria fornecedora do mercado aeronáutico”, que serão “base para o questionamento formulado”.

8. Reproduz estes trechos da Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero):

Art. 2º O Retaero suspende:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita, auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente de:

a) venda, no mercado interno, de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

[...]

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de bens referidos na alínea "a" do inciso I for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica habilitada ao regime;

III - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime para serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

[...]

IV - o IPI incidente na importação, de bens referidos na alínea "a" do inciso III, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica habilitada ao regime.

9. Anote-se, a propósito, que a requerente não informa ser beneficiária do Retaero. Por sua vez, esta relatoria apurou não haver registro de qualquer ato oficial publicado que habilite a consulente àquele regime especial.

10. Transcreve os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo,

de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

[...]

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

[...]

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

11. Invocara às fls. XX e XX o sobredito art. 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

[...]

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

12. Aduz os excertos abaixo da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 60. Extinguem os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente

recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, respectivamente, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

13. Traz à baila este dispositivo da Lei nº 8.032, de 1990:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

[...]

II - aos casos de:

[...]

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

14. Ao depois, “partindo das premissas legais indicadas”, apresenta os “questionamentos reformulados” desta forma:

i. a consulente tem direito à isenção de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins relativamente às operações de aquisição (compra e importação) de peças e ferramentas adquiridas para posterior fornecimento ao mercado aeronáutico?

ii. na hipótese de a consulente adquirir as citadas ferramentas industriais junto a determinado fornecedor, e a seguir fornecê-las para o mercado aeronáutico, faria jus às isenções que beneficiam toda a cadeia produtiva do setor aeronáutico?

iii. caso possa a consulente fazer jus à isenção de impostos e à redução a zero das alíquotas das contribuições em questão, é correto afirmar que tal benefício é devido desde a data da sua comprovada habilitação para fornecimento do mercado aeronáutico?

15. As declarações exigidas pelo art. 14, *caput* e incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, estão prestadas às fls. XX e XX.

FUNDAMENTOS

16. Cumpre realizar o juízo positivo de admissibilidade da petição de fls. XX-XX, visto preencher os requisitos legais para o seu devido processamento, pelo que, por decorrência, não se conhece da peça de fls. XX-XX e XX-XX, dada sua inépcia.

17. Nada obstante, acentue-se que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de

tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

18. Neste diapasão, cabe destacar que, ao contrário do que pretende a consulente, ao abrigo do art. 69 da prefalada Lei nº 9.784, de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei geral.

19. Com efeito, assinale-se que a legislação reitoria do procedimento específico de consulta tributária, designadamente o Decreto nº 7.574, de 2011, no seu art. 95, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, estabelece que a consulta será solucionada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de protocolo.

20. Saliente-se, inobstante, que se trata de *prazo impróprio*, que deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da Receita Federal e à peculiaridade do processo e com o princípio da proporcionalidade, pelo que é válido e eficaz o ato processual praticado além do prazo impróprio.

21. Tocantemente ao mérito, verifica-se que a matéria em apreço não é virgem de pronunciamentos no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria, que já expendeu entendimentos vinculantes a seu respeito, com fulcro no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Por brevidade de causa, remete-se a interessada ao inteiro teor das Soluções de Consulta Cosit evocadas abaixo, o qual está disponível no sítio oficial da Receita Federal na rede mundial de computadores.

22. Esclarece a indigitada Solução de Consulta Cosit nº 281, de 2017, nestes excertos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. INDÚSTRIA AERONÁUTICA. VENDAS NO MERCADO INTERNO

A alíquota zero da Cofins, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (na redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008), aplica-se sobre a receita bruta de venda no mercado interno: de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi; de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves; e, de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Dentro do escopo acima, definido, o benefício fiscal alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inc. VI; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º.

[...]

A pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta a esta RFB nos seguintes termos:

a) diz que, nos termos de seu Contrato Social, tem por objeto o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (CNAE 47.89-0-99); manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7-10) e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00);

b) informa manter relações comerciais com empresa nacional que produz, comercializa e/ou importa materiais aeronáuticos, a qual se declarou detentora do benefício fiscal de que trata o artigo 6º do Decreto nº 5.171, de 2004, e, nesse contexto, requereu fosse aplicada a alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins nas suas aquisições de equipamentos, gabaritos, ferramentais e demais materiais destinados à indústria aeronáutica;

c) afirma que, embora em atendimento ao cliente, tenha passado a aplicar o benefício de redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins nas vendas a ele realizadas, restou-lhe dúvida quanto à correção do procedimento, uma vez que não comercializa produtos *diretamente* para a indústria aeronáutica, mas, sim, vende peças para seus fornecedores nacionais, sendo, portanto, *terceira* empresa fornecedora.

2 À luz de tais fatos, considerando o teor do dispositivo em que se funda o benefício em questão, questiona se o mesmo se aplica apenas sobre a receita de vendas dos fornecedores de materiais destinados à indústria aeronáutica, caso de sua cliente, ou se alberga também as operações de compra dessas empresas, hipótese em que poderia igualmente gozar do benefício.

3 Neste sentido, indaga:

Sendo a Empresa/Cliente beneficiária da aplicação da alíquota zero para o PIS/Pasep e para a Cofins, tal fato autoriza a aplicação o benefício às suas fornecedoras de matéria-prima – Consulente, para a produção de suas peças? Ou esta – Empresa/Cliente- somente poderá utilizar do benefício quando da venda de suas peças e/ou serviços para a Indústria de Aeronáutica, não devendo a consulente valer-se do mencionado benefício?

[...]

6. Busca o interessado obter por meio desse instrumento a melhor interpretação quanto ao escopo de aplicação do artigo 6º do Decreto nº 5.171, de 06 de agosto de 2004, que em sua redação atual dispõe:

[...]

7. Referido dispositivo veio regulamentar o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, que, na redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, dispunha:

[...]

9. Contextualizada a legislação concernente ao benefício fiscal em comento desde a sua instituição, verifica-se que o mesmo, nos termos concedidos, pode ser definido como de natureza “mista”: para a sua fruição há que haver necessariamente o atendimento da condição objetiva, atrelada aos bens nele incluídos, e da subjetiva, estabelecida em função da destinação dos mesmos. Assim, apenas quando verificado o implemento das duas condições haverá o direito à alíquota zero das contribuições.

10. Em outras palavras, para que haja a redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins é necessário que a receita seja auferida com a venda no mercado interno das aeronaves, ou de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas **a serem empregados** na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das próprias aeronaves ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

11. O que se depreende, portanto, é que a intenção do legislador foi desonerar todas as etapas da cadeia produtiva relacionada ao setor aeronáutico realizadas no mercado interno, o que inclui a prestação de serviços, e a comercialização dos bens mencionados (partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos e matérias-primas), quer para uso final nas próprias aeronaves, quer para emprego em motores, partes, componente, ferramentais e equipamentos a elas destinados.

12. Assim, a pessoa jurídica que vender no mercado interno partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, matérias primas ou qualquer outro bem textualmente citado no dispositivo, para pessoa jurídica que irá empregá-los na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, poderá usufruir da redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita auferida nessa operação.

13. Note-se que, ao contrário do adotado em relação à desoneração do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, prevista no inciso VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e tratada no artigo 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, não houve em relação às contribuições incidentes sobre a receita bruta, tratadas no seu artigo 6º, qualquer regulamentação que estabelecesse requisitos em termos de especificação das pessoas jurídicas intervenientes ou de controle sobre as atividades por elas exercidas.

14. Embora não tenha sido mencionado na presente consulta, deve-se frisar que o benefício contemplado no inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica às pessoas jurídicas habilitadas ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero), de que tratam os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de 2010, o Decreto nº 7.451, de 11 de março de 2011, e a IN RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

[...]

CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada, esclarecendo ao interessado que a pessoa jurídica que vender no mercado interno partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, ou de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos, poderá usufruir da redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida nessa operação.

17. Dentro do escopo acima definido, o benefício fiscal alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações especificadas.

23. Preconiza a Solução de Consulta Cosit nº 26, de 18 de janeiro de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS COFINS. IMPORTAÇÃO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Cofins-Importação nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal. O não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, destinadas à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e/ou a destinação dos produtos importados para finalidade diversa daquela exigida, pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) da Cofins-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo

pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a redução da alíquota não existisse.

Dispositivos Legais: inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.

[...]

14. Antes de abordar o questionamento apresentado pela consulente, mostra-se oportuno examinar o teor do inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que assim prescreve em sua redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008:

[...]

15. O Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, regulamentando o tema em análise em seu art. 4º, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004, condicionou a aplicação da alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, à comprovação pelo importador, da posse ou da propriedade da aeronave na qual serão utilizadas as partes e as peças adquiridas com tal benesse, ou alternativamente, caso referidas mercadorias forem importadas por oficinas especializadas em reparo, revisão ou manutenção daquelas aeronaves, ou destinadas a operações de montagens, que cumpram os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 4º daquele decreto:

[...]

16. Note-se pelo disposto nos itens 14 e 15, que a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, é condicionada ao cumprimento pelo importador, pela oficina especializada em reparo, manutenção ou pela montadora de aeronaves, do exigido pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, com o intuito de assegurar a destinação dos produtos importados com o benefício à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM (nomenclatura Comum do Mercosul), de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

[...]

19. A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal.

20. Por outro lado, o não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e/ou a destinação dos produtos importados para outra finalidade, diversa daquela exigida;

pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

“Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.”

[...]

22. Adicione-se por oportuno, que a receita da venda no mercado interno das aeronaves e de suas partes, peças e demais produtos e serviços mencionados no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, está beneficiada com as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a 0 (zero), desde que atendidas as exigências e as destinações ordenadas por aquele dispositivo legal e pelo Decreto nº 5.171, de 2004, que o regulamentou:

[...]

24. Estatui a aludida Solução de Consulta Cosit nº 246, de 2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput* (na redação do art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e IN RFB nº 948, de 2009, art.21.

[...]

8. Em seguida, cabe notar que, tendo em vista que a consulente informa ser comerciante atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos assim como se dedicar ao cultivo de mamão, é possível inferir do breve relato apresentado que sua dúvida advém da premissa, fixada por ela própria, segundo a qual o seu estabelecimento, não caracterizado como contribuinte do IPI, pela legislação do IPI, poderia adquirir matérias-primas, produtos intermediários e

materiais de embalagem com a suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

8.1 Note-se que, na legislação do IPI, o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 21, inciso I, c/c o art. 24, incisos II e III, assim define o contribuinte do imposto:

“Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei no 5.172, de 1966, art. 121):

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

.....

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

.....

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e

.....” (negritou-se)

9. Por consequência, antes de qualquer consideração sobre a questão apresentada (cumprimento pelo adquirente do requisito da preponderância disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), é necessário que se verifique o objetivo do regime suspensivo do IPI instituído pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, que assim estabelece:

[...]

10. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resulta da conversão da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002.

11. O Ministro de Estado da Fazenda ao apresentar a Exposição de Motivos MF nº 211, de 29 de agosto de 2002, para a edição da MP nº 66, de 2002, descreveu, como objetivo do art. 31 da medida provisória (atualmente, art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), que:

“20. O art. 31 institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos.”

12. Ora, se o objetivo do referido artigo é “evitar a acumulação de créditos”, os estabelecimentos adquirentes dos produtos mencionados deverão ser contribuintes do imposto, porque apenas esses se creditam de IPI ao adquirirem de

outro estabelecimento contribuinte produtos tributados e, assim, seriam beneficiados da suspensão do imposto deixando de acumular créditos.

13. Como regra geral, portanto, as disposições do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, abrangem apenas os contribuintes do IPI, caracterizados como estabelecimentos industriais, estando dali excluídos, inclusive, os equiparados a industriais (Instrução Normativa (IN) RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 27, inciso II).

14. Nestes termos, a hipótese de suspensão de IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (regulamentado pelo art. 46, inciso I, do Ripi/2010 e disciplinado no art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009), pressupõe que o adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem seja estabelecimento industrial, tendo como atividade preponderante a elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

15. Desta forma, conforme análise acima, resta evidente que a premissa adotada pela consulente para formular o seu questionamento é incorreta, não havendo o que se considerar sobre o seu atendimento ao requisito da preponderância de que trata o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que a interessada, por não ser contribuinte do IPI, não atende ao pressuposto legal referido no item anterior.

25. Reza a Solução de Consulta Cosit nº 223, de 23 de dezembro de 2021, nestes trechos:

Os benefícios fiscais concernentes ao II, ao IPI-Vinculado, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes na importação de bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves aplicam-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário das aeronaves, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços, estando afastada, por falta de previsão normativa, a possibilidade de sua utilização em qualquer modalidade indireta de importação, a exemplo das operações realizadas por conta e ordem.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º e 3º; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 104, 241 e 254; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB 1.861, de 2018.

[...]

20. [...] A consulente em seu segundo questionamento indaga de forma específica se os benefícios previstos artigo 2º, inciso II, alínea j da Lei nº 8.032, de 1990 e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.042, de 1992, c/c artigos 174 e 245, inciso I do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 8º, § 12, inciso VII da Lei nº 10.865, de 2004, c/c artigo 4º, incisos VI e VII, §§ 3º e 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, poderiam ser aplicados nas importações por ela realizadas por conta e ordem de empresas de manutenção aeronáutica, proprietários e operadores de aeronaves, privadas ou de táxi aéreo (adquirentes).

21. Passa-se ao exame dos dispositivos citados pela consulente, ressaltando ter a mesma incorrido em equívoco ao referir-se em sua petição à Lei nº 8.042, de 1992,

ao invés de à Lei nº 8.402, de 1992, que será, portanto, aquela aqui examinada.
(sem negritos no original)

Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

[...]

II - aos casos de:

.....

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

[...]

IV – isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a à f,h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Art.136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

II- aos casos de:

i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “j”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

Art.174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009).

§1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação.(Incluído pelo Decreto nº 7.044, de 2009).

§2º Na hipótese de a importação ser promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 7.044, de 2009).

I - apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 7.044, de 2009).

II - estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa.

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 245. São isentas do imposto as importações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, **caput**, inciso IV): (Redação dada pelo Decreto nº 9.283, de 2018)

I - a que se refere o inciso I e as alíneas “b” a “o” e “q” a “u” do inciso II do art. 136, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004

[...]

Decreto nº 5.171 de 6 de agosto de 2004.

Art.4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida:(Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;(Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

22. Conforme se constata, a natureza subjetiva dos benefícios fiscais tratados na presente consulta concernentes ao II, ao IPI-Vinculado, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação foi explicitada pelos respectivos decretos regulamentadores, não deixando margem de dúvida de que a sua fruição está condicionada a que **o importador seja o possuidor ou proprietário da aeronave** em que serão empregadas as partes, peças e componentes, destinados ao seu reparo, revisão e manutenção **ou a oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves**, por ele previamente contratada, devidamente credenciada pelo órgão competente para a prestação destes serviços. Nos termos de sua petição inicial a consulente, na condição de importadora, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses estabelecidas pelas normas regulamentadoras para o gozo dos tratamentos exonerativos por ela invocados.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista a orientação firmada pelas referidas Soluções de Consulta vinculantes, forte no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, conclui-se que:

i. a consulente **não tem direito** às isenções do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação previstas na Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º, inciso II, alínea “j”, 3º, inciso I, e na Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV, regulamentadas pelos arts. 136, inciso II, alínea “i”, 174 e 245, inciso I, do Decreto nº 6.759, de 2009, nem à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, § 12, incisos VI e VII, da Lei nº 10.865, de 2004, regulamentada pelo art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, ainda que para posterior fornecimento, ao mercado aeronáutico, das peças e ferramentas importadas em apreço, na medida em que a consultante não informa ostentar a condição de possuidora ou proprietária da aeronave em que serão empregadas as partes, peças e componentes destinados ao seu reparo, revisão e manutenção, nem se constituir em oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, por ela previamente contratada, devidamente credenciada pelo órgão competente para a prestação desses serviços, como demonstrado nas Soluções de Consulta Cosit nº 26, de 2019, e nº 223, de 2021;

ii. a consulente **não faz jus** à suspensão do IPI de que trata o art. 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que não se constitui em estabelecimento industrial, tendo em atenção o quanto decidido na Solução de Consulta Cosit nº 246, de 2019;

iii. por outro lado, a consulente **faz, sim, jus** à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, tanto na aquisição das peças e ferramentas em questão junto a determinado fornecedor, como na revenda destas para o mercado aeronáutico, a partir da data da sua comprovada habilitação para fornecimento do mercado aeronáutico, desde que observados todos os requisitos e condições descritos na Solução de Consulta Cosit nº 281, de 2017, bem como os prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis à espécie.

Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Neste palmilhar, forte nos arts. 29, III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 281, de 2017, nº 26 e nº 246, ambas de 2019, e nº 223, de 2021, que, *brevitatis causa*, passam a constituir parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04